



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086958-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PATRÍCIA LIMA OLIVEIRA, é agravado UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2086958-81.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Patrícia Lima Oliveira

Agravada: Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico

Voto nº 42.175

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer - Pleito de tutela provisória visando impor à ré o custeio de cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica - Cabimento - Procedimento que, prima facie, visa à solução de flacidez decorrente da perda de peso, sem finalidade meramente estética - Aplicação da Súmula 97, desta Corte e Tema 1069, SYJ - Urgência igualmente demonstrada - Requisitos dos art. 300 e ss., CPC, bem evidenciados - Imposição de atendimento médico particular ou de materiais/procedimentos não diretamente vinculados ao ato cirúrgico que, por sua vez, não se justifica, por ora - Agravo de instrumento provido em parte.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de tutela provisória visando impor à ré o custeio de cirurgia reparadora pós-bariátrica, considerando que “A questão é controversa, seja quanto à real necessidade ou quanto ao caráter (reparadoras ou meramente estéticas) das cirurgias, as quais são custosas; ademais os procedimentos e insumos de cunho meramente estéticos, em regra, estariam excluídos da cobertura obrigatória, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema nº 1.069, dos recursos repetitivos (...). Outrossim, não se vislumbra presente a

possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, em especial, no que se refere à preservação de sua vida e saúde, a autorizar a concessão da tutela pretendida, que não possa aguardar o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa ”.

Sustenta a agravante, em síntese, que foi submetida a uma cirurgia de gastroplastia redutora (cirurgia bariátrica), em razão de ser portadora da patologia denominada obesidade mórbida e comorbidades, associada ao seu sobrepeso, e em decorrência do bem-sucedido procedimento realizado, emagreceu cerca de 40 quilos, perdendo uma notável quantidade de massa corporal, gerando grande quantidade de sobra de pele, acarretando em dificuldades de higiene, irritações dermatológicas e mal cheiro, além de impactos psicológicos. Acrescenta que o laudo do cirurgião menciona a imprescindibilidade da realização dos procedimentos com urgência, tendo em vista os riscos ocasionados à sua saúde física e mental, bem como sua natureza reparadora e complementar ao tratamento contra obesidade mórbida, e que é evidente que apresenta diagnóstico que causa iminente risco à sua saúde, de maneira que a não realização ou a concretização tardia dos procedimentos agravam o seu transtorno físico e psicológico, além de inviabilizar o tratamento da patologia de forma integral não podendo esperar todo o trâmite do processo para obtenção do provimento somente ao final da ação, já que até lá, sua saúde física

e psicológica estará totalmente prejudicada. Ressalta que seu caso transcende o patamar da estética, e que não pode viver sob condições de mau cheiro, dor e desconforto. Pede a concessão de efeito ativo e o final provimento do reclamo para que seja determinado que a ré autorize e custeie integralmente a realização dos procedimentos cirúrgicos não estéticos, exatamente conforme a indicação médica acostada nos autos, sob a responsabilidade de equipe médica credenciada, e na hipótese de não haver equipe médica conveniada especializada para realização das cirurgias, fica a Agravada obrigada a contratar e custear integralmente honorários de médicos particulares da sua confiança, bem como todos os procedimentos necessários e relacionados ao seu tratamento, sejam exames, drenagens e outros diretamente ligados às cirurgias reparadoras.

Recurso regularmente processado, deferido em parte o efeito ativo perseguido. Dispensadas informações. Contraminuta às fls. 37/49.

2. Comporta parcial acolhida o reclamo.

Com efeito, estão desde logo demonstrados os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida.

Isto porque, independentemente das cláusulas avençadas, a proteção ao adquirente de plano de saúde

deve ser ampla a ponto de garantir o efetivo amparo de sua integridade física e psíquica, sob pena de se negar validade ao próprio objetivo do contrato, que é propiciar ao consumidor tranquilidade no que diz respeito à assistência médico-hospitalar. O afastamento de cobertura de certos procedimentos voltados à plena recuperação do paciente significa, a rigor, excluir a cobertura do próprio mal, o que não pode ser admitido.

No caso dos autos, segundo os relatórios médico e psicológico (fls. 62/66 dos principais), a autora submeteu-se à cirurgia bariátrica e agora necessita de novas cirurgias visando à solução de flacidez excessiva, o que lhe vem ocasionando diversos problemas físicos e psicológicos.

Nesse passo, a cirurgia indicada à autora aparentemente não se trata de procedimento com objetivo estético, mas sim reparadora, necessária à continuidade do tratamento que se iniciou com a cirurgia gástrica.

Desse modo, realizada a cirurgia bariátrica, não se pode deixar que o resultado do emagrecimento pós-cirúrgico, que deveria ser benéfico para a autora, prejudique a sua saúde e sua higidez emocional, o que indica o cabimento do procedimento para a imediata complementação do tratamento visando evitar possíveis complicações do quadro de saúde da paciente.

Nesse sentido vem a Súmula 97 editada

por esta Corte, nos seguintes termos: *“Não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”*.

Outrossim, segundo o definido pelo Tema 1069, do E. STJ, é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

Desse modo, realizada a cirurgia bariátrica, não se pode deixar que o resultado do emagrecimento pós-cirúrgico, que deveria ser benéfico para a autora, prejudique a sua saúde e sua higidez emocional, o que indica o cabimento do procedimento para a imediata complementação do tratamento visando evitar possíveis complicações do quadro de saúde da paciente, apontando para a urgência da medida.

Por fim, diante da notória rede credenciada da empresa nada há que imponha, por ora, o atendimento particular à paciente, também não se evidencia a obrigação de custeio de materiais/serviços não ligados diretamente ao ato cirúrgico (modeladores, sessões de drenagem linfática, cintas pós-operatórias e meia de compressão), o que justifica o acolhimento apenas parcial da tutela pretendida.

Diante disso, presentes os requisitos dos artigos 300 e seguintes, do Código de Processo Civil, cabível a

concessão parcial da tutela provisória para impor à ré o custeio do tratamento cirúrgico indicado, na forma solicitada no relatório médico de fls. 62/64 dos principais, na forma solicitada no relatório médico de fls. 62/64 dos principais, à exceção dos modeladores, sessões de drenagem linfática, cintas pós-operatórias e meia de compressão, a ser realizado pela rede credenciada, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

3. Ante o exposto, para o fim acima, meu voto dá parcial provimento ao agravo de instrumento.

Galdino Toledo Júnior
Relator